



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Dos Senhores Deputados DELMASSO, MARTINS MACHADO, VALDELINO BARCELOS, CLÁUDIO ABRANTES e JOÃO CARDOSO)

Dispõe sobre a regularização fundiária de unidade imobiliária ocupada por associação ou entidade sem fins lucrativos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

**Art. 1º** Fica instituída a política pública de regularização fundiária das unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ou do Distrito Federal ocupadas por associação ou entidade sem fins lucrativos, inclusive aquelas representativas de servidores ou empregados públicos ou membros de categorias profissionais, que contenham em seus objetivos e estatuto social, e desenvolvam, comprovadamente, atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e convivência social.

*Parágrafo único.* A regularização prevista nesta Lei é de interesse público e social.

**Art. 2º** As unidades imobiliárias da Terracap ou do Distrito Federal ocupadas por associações ou entidades sem fins lucrativos de que trata o art. 1º, que tenham se instalado no imóvel até 31 de dezembro de 2006 e que detenham documento estatal expedido por órgão ou entidade competente que tenha autorizado ou reconhecido a ocupação, e que estejam efetivamente realizando suas atividades no local, poderão ser regularizadas mediante contrato de concessão direta de direito real de uso, sem opção de compra (CDRU-S), com pagamento de preço público.

§ 1º Considera-se sem fins lucrativos a associação ou entidade de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º Os dirigentes poderão receber remuneração mensal, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que observado o disposto nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790/1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade e registrado em ata.

§ 3º A Terracap estabelecerá, em normativo interno, o procedimento e a documentação necessária para a certificação de atendimento aos requisitos do art. 1º e deste artigo.

**Art. 3º** As associações ou as entidades sem fins lucrativos devem efetuar o pagamento mensal de preço público da CDRU-S, a partir da assinatura da escritura pública, incidente sobre o valor de avaliação da unidade imobiliária feita pela Terracap.

§ 1º O preço público será de:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento) para valor de avaliação até R\$ 12.000.000,00;

II - 0,12% (zero vírgula doze por cento) para valor de avaliação de R\$ 12.000.000,01 até R\$ 30.000.000,00; e

III - 0,10% (zero vírgula dez por cento) para valor de avaliação acima de R\$ 30.000.000,00.

§ 2º A avaliação da unidade imobiliária considera somente o valor da terra nua e eventuais benfeitorias ou acessões que tenham sido feitas pela Terracap ou por outro órgão ou entidade pública, bem como os usos previstos no art. 1º.

§ 3º O preço público da concessão é calculado em reais na assinatura da escritura pública de CDRU-S.

§ 4º Sobre o valor do preço público, incide desconto de antecipação em caso de pagamento antecipado à vista referente ao total anual, no percentual de 20% (vinte por cento).

§ 5º A cada 3 anos, caso seja constatada relevante alteração mercadológica, é permitida revisão do valor-base de incidência do preço público, a qual se dará de ofício por decisão da Diretoria Colegiada da Terracap, ou a pedido da concessionária mediante solicitação de nova avaliação do imóvel pela Terracap e posterior decisão da Diretoria Colegiada, observado o seguinte:

I - quanto à revisão por iniciativa da Terracap, o procedimento ocorre mediante:

a) juntada ao respectivo processo de laudo de avaliação;

b) abertura do prazo de 20 (vinte) dias úteis para facultar impugnação pela concessionária, facultada a juntada de laudos de outras entidades públicas ou privadas, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT; e

c) decisão final da Diretoria Colegiada da Terracap.

II - quanto à revisão por iniciativa da concessionária, o procedimento ocorre mediante:

a) solicitação de laudo de avaliação à Terracap, arcando a concessionária com o correspondente custo de elaboração;

b) abertura do prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugnação ao laudo pela concessionária, facultada a juntada de laudos de outras entidades públicas ou privadas, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT; e

c) decisão final da Diretoria Colegiada da Terracap.

§ 6º O procedimento revisional previsto no § 5º é irrevogável e irretratável e irrevogável, e poderá resultar em aumento ou redução do preço público, a depender de seu resultado.

§ 7º Os valores dos incisos I a III do § 1º, e do § 3º acima, são atualizados na forma da Lei Complementar Distrital nº 435/2001.

**Art. 4º** A concessão de direito real de uso prevista no art. 2º, *caput* será gratuita se a associação ou entidade comprovar que, de forma gratuita, continuada, permanente e planejada, presta ou prestará serviços, executa ou executará programas ou projetos, inclusive na área de saúde pública, de atendimento a um ou mais dos seguintes grupos destinatários:

I - pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social;

II - alunos de instituições públicas de ensino do Distrito Federal;

III - pessoas encaminhadas por organizações da sociedade civil regularmente inscritas

no conselho de política pública setorial, especialmente idosos e pessoas com deficiência;

IV - pessoas encaminhadas por entidades de assistência social do Distrito Federal que preencham os requisitos da Lei Federal nº 8.742/1993; e

V - pessoas encaminhadas pelos centros e núcleos de formação olímpicos e paralímpicos, ou pelos centros universitários do Distrito Federal.

**Art. 5º** Para a modalidade de concessão prevista no art. 4º, a associação ou entidade deve apresentar, após a assinatura da escritura pública de CDRU-S, plano de trabalho anual com a programação de atividades desportivas, educacionais, culturais, de saúde pública, recreativas, de lazer ou de convivência social a serem promovidas aos grupos indicados nos incisos do art. 4º.

§ 1º Ao longo da concessão, os planos de trabalho anuais devem ser reapresentados 1 mês antes de findo cada período de 12 meses, caso em que podem ser ajustados, desde que atendidos os requisitos desta lei.

§ 2º O plano de trabalho deve contemplar os serviços, programas ou projetos de natureza contínua, periódica, frequente e gratuita para os atendidos.

§ 3º O plano de trabalho é apresentado no prazo de até 1 mês após a assinatura da escritura pública de CDRU-S, suspendendo a incidência do preço público mensal.

§ 4º O plano de trabalho deve ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado competente para a matéria nele tratada, atendidos os critérios de:

I - viabilidade jurídica, econômica e operacional;

II - relevância social do programa ou projeto;

III - número mínimo de pessoas físicas a serem efetivamente atendidas por mês, calculado por meio da fórmula  $N = 0,5\% \times A$ , onde: 'N' é o número mínimo de pessoas, desprezada eventual fração; e 'A' é a área total do lote objeto da CDRU-S, conforme a matrícula imobiliária; e

IV - mínimo de 8 (oito) horas semanais de atendimento, a serem comprovadas por meio do relatório anual de que trata o § 2º, considerando-se a média apurada no período.

§ 5º Os serviços, programas ou projetos devem ser executados no próprio imóvel.

§ 6º A Secretaria de Estado competente terá 2 meses para análise do plano de trabalho, podendo solicitar alterações ou complemento no plano de trabalho e na documentação, bem como realizar ou determinar diligências antes da aprovação.

§ 7º A proponente terá 1 mês para cumprir as solicitações ou determinações da Secretaria competente, e esta terá o prazo final de 1 mês para a decisão final e devolução do processo à Terracap.

§ 8º Após 6 meses da assinatura da escritura pública de CDRU-S, e não tendo sido aprovado o plano de trabalho, o preço público mensal passará a ser cobrado pela Terracap, salvo se a demora na aprovação do plano de trabalho não for imputável, de qualquer forma, à concessionária.

§ 9º Não caracteriza descumprimento contratual o período em que o plano de trabalho não puder ser executado total ou parcialmente, por motivos não imputáveis à concessionária.

§ 10. Ocorrendo a descontinuidade na prestação dos serviços, programas ou projetos, a concessionária deverá comunicar o fato à Secretaria de Estado competente, responsável pelo acompanhamento, no prazo máximo de 1 mês, para incidência do § 9º.

**Art. 6º** A concessão de direito real de uso sem opção de compra (CDRU-S) será celebrada por escritura pública e deve conter, além de outras previstas em decreto ou em normativos da Terracap, cláusulas expressas sobre:

I - obrigação de manutenção da destinação principal do imóvel para atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e convivência social, conforme o caso;

II - possibilidade de exploração de atividade comercial nas unidades imobiliárias,

diretamente ou mediante contrato com outra pessoa física ou jurídica, observadas as normas urbanísticas, edílicas e de uso do imóvel;

III - proibição de transferência da condição de concessionária a terceiros;

IV - proibição de parcelamento irregular do solo;

V - inexistência de direito a indenização em face da Terracap ou de outro órgão ou entidade pública por benfeitorias e acessões incorporadas, quando do encerramento da CDRU-S por qualquer motivo, observado todavia o disposto no art. 7º, §2º; e

VI - responsabilidade da concessionária por suportar de forma única e exclusiva todos os tributos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel concedido, inclusive ITBI, IPTU/TLP e emolumentos cartoriais de notas e de registro.

§ 1º O descumprimento dos incisos acima ou de outro preceito legal ou contratual, bem como a inscrição da associação ou entidade em dívida ativa do Distrito Federal por qualquer motivo, ensejam a rescisão de pleno direito da CDRU-S, caso em que o imóvel será remetido para licitação pública, com direito de preferência da concessionária.

§ 2º Antes da declaração de rescisão e remessa para licitação pública, a Terracap deverá conceder um prazo de 2 meses, contado do recebimento da notificação no endereço do imóvel, para regularização do problema constatado.

**Art. 7º** A CDRU-S terá prazo de duração de 30 (trinta) anos, prorrogável uma vez por igual período, de comum acordo.

§ 1º O imóvel somente poderá ser vendido pela Terracap na vigência da CDRU em caso de solicitação da concessionária, caso em que será considerada extinta a concessão, e a concessionária terá direito de preferência na licitação pública para alienação do imóvel, na forma do normativo da Terracap.

§ 2º Se a ex-concessionária não for a vencedora na licitação pública, e não tiver exercido o direito de preferência, os valores correspondentes às benfeitorias e acessões realizadas na unidade imobiliária são ressarcidos pelo vencedor da licitação diretamente à ex-concessionária, sem qualquer interveniência da Terracap.

**Art. 8º** A critério do Poder Executivo, desde que respeitada a legislação urbanística e ambiental, pode ser objeto de permissão de uso não qualificada a área pública ocupada por associação ou entidade sem fins lucrativos que se enquadre nos requisitos dos arts. 1º e 2º.

§ 1º Cabe à associação ou à entidade interessada requerer à Terracap a avaliação da área pública para fins de permissão, arcando com o custo respectivo, no prazo máximo de 2 meses contado da vigência desta Lei.

§ 2º A permissão de uso é requerida à respectiva Administração Regional, no prazo máximo de 1 mês após a emissão do laudo de que trata o § 1º.

§ 3º O valor do preço público da permissão é calculado na forma do art. 3º.

§ 4º A área máxima de impermeabilização do solo da área pública objeto da permissão não pode ultrapassar 20% da área total.

§ 5º No caso de interferência com redes de infraestrutura urbana, é possível o remanejamento delas, às custas da permissionária, desde que haja anuência da respectiva concessionária de serviço público ou entidade pública responsável.

§ 6º A permissão pode ser revogada unilateralmente a qualquer tempo pelo Poder Público, que deve notificar a permissionária com antecedência mínima de 6 meses para desocupação da área, sem direito a indenização por benfeitorias ou acessões.

§ 7º A associação ou entidade sem fins lucrativos pode, a qualquer tempo, antes ou depois da celebração da permissão de uso não qualificada:

I - optar pela celebração de cessão de uso de que tratam os arts. 1º e 2º, inciso I da Lei Distrital nº 5.730/2016; ou

II - solicitar a criação de unidade imobiliária da área ocupada e sua inserção em edital

de licitação pública de alienação, caso em terá direito de preferência, observada a mesma regência do art. 7º, § 2º.

**Art. 9º** Alternativamente às concessões de direito real de uso, a Terracap pode firmar contrato de concessão de uso com as associações e as entidades sem fins lucrativos, desde que mantidas as mesmas condições e requisitos desta lei.

*Parágrafo único.* O instrumento previsto no caput será aplicado quando não houver a respectiva unidade imobiliária constituída na área de propriedade da Terracap, incidindo sobre a poligonal da ocupação que for constatada na forma dos arts. 1º e 2º.

**Art. 10.** A associação ou entidade prevista nos arts. 1º e 2º que tiver adquirido, até a data da publicação desta lei, o imóvel em licitação da Terracap mediante escritura pública de compra e venda com alienação fiduciária, poderá solicitar a sua conversão em escritura pública de concessão de direito real de uso sem opção de compra (CDRUS), independentemente do tempo de ocupação.

§ 1º A conversão dar-se-á mediante escritura pública de distrato da compra e venda, com retorno do imóvel ao patrimônio da Terracap e concomitante concessão de direito real de uso sem opção de compra (CDRU-S) em favor da associação ou entidade, com prazo de vigência de 30 (trinta) anos, prorrogável uma vez por igual período, de comum acordo.

§ 2º Os valores pagos pela devedora fiduciante, exceto multas e juros, serão corrigidos monetariamente desde cada pagamento realizado, pelo índice IPCA/IBGE, sendo abatido do total o percentual de 10% (dez) por cento, em razão do distrato.

§ 3º A Terracap fará avaliação mercadológica do terreno, e calculará o valor mensal do preço público da CDRU-S, na forma do art. 3º, §§ 1º e 2º.

§ 4º A devolução do saldo final pela Terracap ocorrerá mediante a compensação mensal com o preço público da CDRU-S, previsto no art. 3º, §§ 1º e 2º, pelo período necessário ao exaurimento da quantia devida.

§ 5º O cálculo do período necessário à compensação, em meses, constará da escritura pública de CDRU-S.

§ 6º O distrato e a conversão previstos no § 1º são irrevogáveis e irretroatáveis.

§ 7º Aplica-se à hipótese deste artigo o disposto no art. 6º.

§ 8º A associação ou entidade pode optar pela modalidade de CDRU-S gratuita prevista nos arts. 4º e 5º, desde que finalizada a compensação dos valores pagos prevista nos §§ 4º e 5º, caso em que é rerratificada a respectiva escritura pública, mantido o prazo original da concessão.

§ 9º A qualquer momento a concessionária poderá solicitar a inclusão do imóvel em edital de licitação pública, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º.

§ 10. No caso do § 9º:

I - se a concessionária for a vencedora na licitação pública, o crédito porventura remanescente junto à Terracap, derivado da conversão outrora realizada, é abatido na escritura pública de compra e venda; e

II - se a ex-concessionária não for a vencedora na licitação pública, e não tiver exercido o direito de preferência, o eventual saldo remanescente após as compensações do § 4º será devolvido em forma de certidão de crédito, conforme normativo da Terracap.

§ 11. O custo da avaliação mercadológica do § 3º, bem como os emolumentos cartoriais e os tributos inerentes à conversão prevista no caput, são de responsabilidade da associação ou entidade requerente.

§ 12. A possibilidade de conversão prevista neste artigo não se aplica aos imóveis cujo preço de aquisição já foi quitado perante a Terracap.

## CAPÍTULO II

### DAS ENTIDADES RELIGIOSAS OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 11.** A conversão prevista no art. 10 também pode ser solicitada por entidades religiosas ou de assistência social que tiverem adquirido, até a data da publicação desta lei, o imóvel em licitação pública da Terracap mediante escritura pública de compra e venda com alienação fiduciária, independentemente do tempo de ocupação, ou mediante a venda direta prevista no art. 8º da Lei Federal nº 12.996/2014 e na Lei Complementar Distrital nº 806/2009.

§ 1º O preço público da concessão de direito real de uso, na hipótese do caput, será de 0,15% ao mês sobre o valor da avaliação da Terracap, observado o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 3º.

§ 2º Aplica-se também o disposto nos arts. 4º e 5º, que tratam da possibilidade de retribuição em moeda social, às entidades previstas no caput que optem pela conversão prevista no art. 10.

§ 3º No caso de aquisição direta ocorrida pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.996/2014 e Lei Complementar Distrital nº 806/2009, o percentual do § 1º incide sobre a avaliação realizada no respectivo processo, na forma do art. 10, caput e § 2º da referida lei complementar, devidamente atualizada conforme o art. 10 do Decreto Distrital nº 35.738/2014.

**Art. 12.** O Poder Executivo submeterá à Terracap proposta para permitir repactuação do plano de pagamento de imóveis adquiridos pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.996/2014 e Lei Complementar Distrital nº 806/2009, mediante extensão do prazo total para até 360 (trezentos e sessenta) meses.

**Art. 13.** Para a concessão de direito real de uso com retribuição em moeda social, prevista no art. 23 da Lei Complementar nº 806/2009, a entidade religiosa ou de assistência social deve apresentar Plano de Ação de atendimento a criança, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, dependentes químico ou pessoas que comprovadamente vivam em situações de risco e preenchem os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.742/1993, observado o disposto nos incisos I a V do art. 4º e nos §§ 1º a 10 do art. 5º desta lei.

**Art. 14.** Nas licitações públicas de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos, a Terracap assegurará a destinação de pelo menos 5% do número total de imóveis ofertados para participação concorrencial exclusiva de entidades religiosas ou de assistência social, regularmente constituídas há pelo menos 1 ano antes da publicação do respectivo edital de licitação.

§ 1º O percentual mínimo de lance, para a situação do *caput*, será estabelecido em 50% do percentual mínimo previsto no edital para os demais imóveis ofertados, observadas as demais regras editalícias.

§ 2º Apenas para fins de avaliação, o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias de que trata este artigo é de até 1 (um).

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Fica o Distrito Federal autorizado a transferir para a Terracap, mediante doação, os terrenos atualmente ocupados pelas associações ou entidades previstas nos arts. 1º e 2º, para fins de regularização.

**Art. 16.** A Terracap iniciará, no prazo máximo de 3 (três) meses contados da vigência desta lei, campanha de renegociação de dívidas pretéritas de taxas de ocupação ou de aquisição imobiliária por licitação pública, devidas por associações ou entidades sem fins lucrativos, ou por entidades religiosas ou de assistência social, com repactuação dos prazos e abatimento ou redução de multa e juros.

§ 1º A campanha de renegociação terá duração de 2 meses para adesão.

§ 2º Encerrado o prazo de adesão à campanha de renegociação, serão convocadas, por correspondência dirigida ao endereço do imóvel, as associações e entidades previstas nos arts. 1º e 2º, que ocupem imóveis de propriedade da Terracap, com prazo de 2 meses para

apresentação da documentação e início do processo de regularização.

§ 3º Caso não seja atendida a convocação do § 2º, o imóvel poderá ser incluído em edital de licitação para alienação ordinária, com direito de preferência da associação ou entidade ocupante, desde que comprovados os requisitos do art. 2º.

**Art. 17.** O Distrito Federal deve promover, no prazo de 3 (três) meses contados da publicação desta lei, a renegociação de dívidas pretéritas de taxas de ocupação ou de multas aplicadas, devidas por associações ou entidades sem fins lucrativos, ou por entidades religiosas ou de assistência social, com repactuação dos prazos e abatimento ou redução de multa e juros.

**Art. 18.** Fica o Banco de Brasília S/A - BRB autorizado a admitir o direito real de uso previsto nesta Lei como garantia em financiamento bancário.

**Art. 19.** Ficam revogadas a Leis Distritais nºs 4.968/2012 e 6.248/2018.

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo de instituir a política pública de regularização fundiária das unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ou do Distrito Federal ocupadas por associação ou entidade sem fins lucrativos, inclusive aquelas representativas de servidores ou empregados públicos ou membros de categorias profissionais, que contenham em seus objetivos e estatuto social, e desenvolvam, comprovadamente, atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e convivência social.

A proposta prevê a regularização das áreas ocupadas por meio de contrato de concessão direta de direito real de uso, sem opção de compra (CDRU-S), com pagamento de preço público.

Tal procedimento conferirá segurança jurídica aos atuais ocupantes, dos quais, inclusive, muitos tiveram autorização do Poder Público nos primórdios de Brasília, para a ocupação das áreas.

O uso principal do imóvel deverá ser restrito às atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e convivência social, sob pena de extinção da concessão do direito real de uso, e os beneficiários deverão comprovar, anualmente, a promoção gratuita à população do Distrito Federal e região do entorno que prestam ou prestarão serviços, executam ou executarão programas ou projetos, inclusive na área de saúde pública, de atendimento a um ou mais dos seguintes grupos destinatários:

- a) pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social;
- b) alunos de instituições públicas de ensino do Distrito Federal;
- c) pessoas encaminhadas por organizações da sociedade civil regularmente inscritas no conselho de política pública setorial, especialmente idosos e pessoas com deficiência;
- d) pessoas encaminhadas por entidades de assistência social do Distrito Federal que preencham os requisitos da Lei Federal nº 8.742/1993; e
- e) pessoas encaminhadas pelos centros e núcleos de formação olímpicos e paralímpicos, ou pelos centros universitários do Distrito Federal.

Portanto, os dispositivos contidos na proposta trarão benefícios ao Distrito Federal, visto que a regularização das ocupações das áreas públicas deverá estar em consonância com as políticas públicas de promoção de atividades de Assistência Social.

Ante ao exposto, e em atendimento ao que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual prevê que os bens imóveis do Distrito Federal somente poderão ser transferidos em virtude de lei, é que propomos a aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 26/06/2020, às 16:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 30/06/2020, às 11:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 30/06/2020, às 11:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 30/06/2020, às 11:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0146892** Código CRC: **6A8398DB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)

00001-00022035/2020-23

0146892v11





PROPOSIÇÃO - PLC 050/2020

LIDO EM: 30/06/2020

Brasília, 30 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 30/06/2020, às 17:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0149531 Código CRC: 8C8A8F34.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00022035/2020-23

0149531v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações e em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, "c", "e" e "g") e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 65, I, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 30 de junho de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 02/07/2020, às 10:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0149534** Código CRC: **394BEE3C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00022035/2020-23

0149534v2